



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/04/2023.**

Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 07/2023. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; e André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPANRiP. A Secretária Executiva perguntou se havia candidato à presidência da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, exclusivamente, para esta reunião, pois o presidente não podia participar. O conselheiro Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, foi o único que manifestou interesse. Após deliberação sobre o assunto, os conselheiros presentes votaram e o elegeram para presidir esta reunião. Com o presidente eleito e com quórum formado, deu-se início a reunião.

A Secretária Executiva do CONSEMA informou aos Conselheiros presentes sobre os processos que foram retirados de pauta, sendo eles: **Processo nº 132111/2021 – Roque Rosseti**, foi retirado e enviado ao Núcleo de Conciliação, conforme requerimento; **Processo nº 316091/2018 – Gilson Carvalho da Cruz – ME**, foi retirado de pauta e retornará na próxima reunião; **Processo nº 321696/2019 – Fazenda Ribeirão Agropecuária Ltda.**, foi retirado de pauta devido ao pedido de diligência da Conselheira Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO.

**Processo nº 379732/2019 – Katya Silene Martinez de Andrade**, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do Conselheiro André Zortéa Antunes – APRAPANRiP.

**Processo nº 384185/2017 – Interessado – Oscar José Soares do Prado – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – Advogado – Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483. Auto de Infração nº 0581D de 13/07/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0302D de 13/07/2017.** 1) Por destruir 0,08 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 0239D; 2) Por desmatar 841,2 hectares de vegetação nativa em área fora da reserva legal sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 0239D. Decisão Administrativa nº 3388/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 841.600,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo até que o autuado regularize sua situação com este órgão ambiental. Requereu o Recorrente: que seja reconhecida a prescrição intercorrente nos autos e seja anulado o Auto de Infração. Ao ser informado do voto do relator, o advogado Juarez Paulo Secchi declinou da sustentação oral. Voto do Relator: julgou procedente o Recurso Administrativo, reconhecendo que entre o Relatório Técnico emitido pela Sema em 13/07/2017 (fls.11/12v) e a Certidão de consulta ao Sistema SAD emitida pela Sema em 03/05/2021 (fls.61) houve um lapso temporal superior a 3 anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 13/07/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/22, e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 277847/2015 – Interessado – Mário César Pereira Neves – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546 e Carlos Eduardo Viana – OAB/MT 16.642. Auto de Infração nº 112919 de 25/05/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121491 de 25/05/2015.** Por ter desmatado a corte raso 77,27 ha de vegetação



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

nativa, sendo 1,05 há em área de Reserva Legal e 76,22ha fora da área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental, conforme imagem de satélite. Decisão Administrativa nº 996/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 75.222,30 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: o levantamento do embargo; o reconhecimento da prescrição quinquenal; conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; caso não seja o entendimento, requer a redução de 30% do valor da multa nos moldes legais. Quando informado dos termos do voto da relatora, o advogado Carlos Eduardo Viana declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em decorrência do lapso temporal havido entre a apresentação da Defesa Administrativa em 11/11/2015 (fls.11/112) e a emissão da Certidão do SAD em 19/09/2021 (fls.179). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre 11/11/2015 e 19/09/2021, com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/22 e, por conseguinte, baixa dos autos e arquivamento do processo.

**Processo nº 207171/2021 – Interessado – Nilton de Araújo Silva Júnior – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados – Evair Fiabane – OAB/MT 19.939 e Atalias de Lacorte Molinare – OAB/MT 21.814. Auto de Infração nº 210431257 de 19/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044813 de 19/05/2021.** Por destruir a corte raso, no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 96,4328 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme CI nº 182/2021/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 2360/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 482.164,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008 e pelo cancelamento do embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Recorrente acerca da responsabilidade ambiental administrativa. Em sustentação oral, o advogado Atalias de L. Molinare pugnou pela ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi juntada aos autos a escritura pública de compra e venda ocorrida em novembro de 2019, transferindo a propriedade do imóvel antes do dano ambiental, o qual ocorreu em data posterior. Voto do Relator: julgou improcedente o Recurso Administrativo, visto que o demandante não se desincumbiu de colacionar provas capazes de dar sustentação a sua alegação, restando, então, inabalada a presunção de veracidade e legitimidade que reveste a autuação, confirmando, assim, a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa, condenando o autuado ao pagamento da multa fixada em R\$ 482.164,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 88787/2019 – Interessado – José Carlos Freitas Fughara – Relator – Rodrigo Gomes Bressane – Ação Verde – Advogada – Daiany Carvalho Ribeiro – OAB/MT 25.753. Auto de Infração nº 1543-D de 26/02/2029. Termo de embargo/Interdição nº 754-D de 26/02/2019.** Por desmatar a corte raso 801,0369ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0021/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 4471/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 801.036,90 (oitocentos e um mil, trinta e seis reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008 e pelo desembargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008, tendo em vista a apresentação de CAR validado. Requereu o Recorrente: seja reconhecida a prescrição intercorrente e o cancelamento da multa. Em sustentação oral, a advogada Daiany



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Carvalho Ribeiro pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data da lavratura do Auto de Infração em 26/02/2019 (fls. 05) e a apresentação da Defesa Administrativa em 16/08/2022 (fls.24/33). Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto, verificando que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre a lavratura do Auto de Infração em 26/02/2019 (fls. 05) e a ciência da Autuada através de seu comparecimento espontâneo com apresentação da Defesa Administrativa em 16/08/2022 (fls. 24/33), restando configurada a prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 26/02/2019 e 16/08/2022, com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/2022, e, por conseguinte, baixa do Auto de Infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 516708/2019 – Interessado – Marcos Roberto Bernardi – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 2013D de 04/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 996 D de 04/10/2019.** 1) por cortar três árvores de espécie Pequi (Caryocar SP.) cuja espécie é especialmente protegida e proibida de corte, perfazendo 13,094 m<sup>3</sup>; 2) por cortar uma árvore da espécie Embira de Sapo em área de preservação permanente – APP sem autorização do órgão ambiental; 3) por executar manejo florestal sustentável em desacordo com a autorização concedida numa área total de 723,4789 hectares. Decisão Administrativa nº 5214/SPGA/SEMA/2021, homologada em 17/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 725.478,90 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 44 e 51-A, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: o arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal; reconhecimento de vício no motivo que determinou a lavratura do auto de infração; nulidade do auto de infração; caso não seja o entendimento, seja concedida redução da multa em 90%. Em sustentação oral, o advogado da recorrente, preliminarmente, requereu a retirada de pauta do julgamento, para que os documentos juntados em 14/09/2022, sejam analisados e haja reavaliação do julgamento do processo. Voto da Relatora: conheceu do recurso administrativo por ser tempestivo e, no mérito, negou provimento, visto que o processo se desenvolveu regularmente, sendo acostados documentos que comprovam a veracidade dos fatos; ademais, o autuado teve oportunidade para apresentar todos os meios de defesa cabíveis e, portanto, manteve incólume a Decisão Administrativa e a multa aplicada. Após a sustentação oral, a Relatora retificou, oralmente, seu voto afirmando que assiste razão a defesa, e anulou a Decisão Administrativa, levando em consideração os documentos, estes vão de encontro ao auto de infração e relatório técnico, portanto, o processo deve voltar a fase instrutória para nova decisão. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da Relatora, para que o presente processo retorne a fase instrutória para que os documentos apresentados pelo autuado sejam analisados e seja feita reavaliação do julgamento de 1ª instância, com elaboração de nova decisão administrativa.

**Processo nº 409480/2021 – Interessada – Agropecuária Benvinda S/S Ltda. – Relator – Rodrigo Gomes Bressane – Ação Verde – Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 210332886 de 27/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210341919 de 27/08/2021.** Por danificar, através de exploração seletiva, 49,58 hectares de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 279/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2008/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/05/2022, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 247.900,00 (duzentos e quarenta e sete mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008 e pelo desembargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente: o arquivamento do processo em virtude da omissão demonstrada no mesmo; nulidade pela ofensa a



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

ampla defesa e ao contraditório; ilegitimidade por ausência de autoria; nulidade por vício de motivação; caso não seja o entendimento, seja a sanção pecuniária calculada sobre o correto enquadramento legal. Ao ser informado do voto do Relator, o advogado Cesar Augusto Soraes declinou da sustentação oral. Voto do Relator: acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva, visto que o autuado apresentou documentos capazes de desconstituir o Auto de Infração, onde restou demonstrado que apesar de ser dono da propriedade, a infração foi cometida por outrem sem o conhecimento do mesmo, anulando, assim, o Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, no sentido de anular o Auto de Infração em decorrência da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual 1.436/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do processo.

**Processo nº 521286/2015 – Interessado – João Batista da Silva – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Izaltino Suzano – OAB/MT 6.884-A. Auto de Infração nº 128530 de 27/09/2015.** Por transportar 4,5kg de carne de animal silvestre conhecido, popularmente, como jacaré, sem autorização dos órgãos competentes. Decisão Administrativa nº 2598/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/06/2020, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.550,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 24, §3º, inciso III do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: a extinção e baixa do Auto de Infração, visto que restou firmado acordo entre o infrator e o MPE no Juvam de Rondonópolis – MT, cujo débito foi parcelado e pago. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Relatório Técnico de Inspeção em 02/10/2015 (fls. 05/09) e a emissão da Certidão de Reincidência em 22/04/2020 (fls. 26), julgando extinto o processo sem análise de mérito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 02/10/2015 e 22/04/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, por conseguinte, baixa dos autos e arquivamento do processo.

**Processo nº 271339/2014 – Interessado – Atanázio José Schnerder – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Jarbas Lindomar Rosa – OAB/MT 9.876. Auto de Infração nº 137999 de 14/05/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 214800 de 14/05/2014.** Por explorar 153,4938 hectares de vegetação nativa fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Parecer Técnico nº 83113/GEMF/CRF/SGF/2014, folhas 491 às 500 do processo protocolado sob nº 418043/2007 e conforme Despacho exarado às folhas 521 do mesmo. Decisão Administrativa nº 993/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do embargo até que o autuado regularize sua situação perante este órgão. Requereu o Recorrente: o levantamento do embargo; reconhecimento da prescrição intercorrente e punitiva; reconhecimento da ilegitimidade passiva por ter sido vítima de furto de madeiras; ou conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; caso não seja o entendimento, seja concedido desconto de 90% ou 40% do valor total da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso e deu parcial provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal havida entre a cientificação do infrator em 03/06/2014 (fls. 11) e a Certidão de Reincidência em 04/07/2019 (fls. 84), julgando extinto o processo sem análise de mérito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 03/06/2014 e 04/07/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, por conseguinte, a anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 98967/2020 – Interessado – Jorge Yoshiaki Yanai – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20033124 de 28/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034044 de 28/02/2020.**



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

1) por comercializar 2.234,771 m<sup>3</sup> de madeira em toras sem guia florestal válida; 2) Por apresentar/insérer informação falsa em sistema oficial de Controle de Créditos Florestais – SISFLORA; 3) Por instalar/fazer funcionar atividade potencialmente poluidora de pecuária em área de reserva legal, sem autorização provisória de funcionamento – APF emitida pelo órgão ambiental competente. 4) por deixar de atender condicionante estabelecida na licença ambiental – AEF nº 805/2017. 5) Todos os itens conforme relatório técnico nº 090/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2370/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.220.431,30 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 47, 66, 82, todos do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: seja determinada a cessação do embargo; o cancelamento do Auto de Infração; a suspensão da exigibilidade da multa imposta. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo e confirmou, integralmente, os termos da Decisão Administrativa, visto que foram demonstradas provas cabais da ocorrência do ilícito, e, em suma, não se encontra demonstrado que o Estado de Mato Grosso praticou qualquer ato ilegal e o valor final proposto está dentro do previsto legalmente, bem como a recorrente não foi impedida de apresentar o contraditório e a ampla defesa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, pelo não provimento ao recurso e pela manutenção integral da Decisão Administrativa 2370/SGPA/SEMA/2021, condenando o autuado ao pagamento da multa fixada em R\$ 1.220.431,30 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 47, 66, 82, todos do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 221119/2018 – Interessada – SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Assessor Jurídico – Lucilo dos Santos Júnior. Auto de Infração nº 172401 de 18/04/2018. Termo de Embargo nº 112809 de 18/04/2018.** 1) por operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental de operação e em não conformidade com as normas técnicas; 2) por causar poluição através de transbordamento de efluentes líquidos (chorume) em solo permeável e por emissão atmosférica por meio de desprendimento de gases provenientes da decomposição de matéria orgânica presentes nos resíduos dispostos no local; 3) por deixar de atender notificação contida no Relatório de Inspeção nº 703/CPLRS/SUIMIS/2018. Decisão Administrativa nº 559/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/03/2022, na qual ficou decidida pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 62 e 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do embargo até que a autuada regularize sua situação perante este órgão. Requereu a Recorrente: seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, afastando-se a multa aplicada; redução da multa aplicada; conversão da multa em serviços de prestação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Voto da Relatora: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, negou provimento, visto que as afirmativas apresentadas pela defesa não foram sólidas capaz de desconstituir o auto de infração e votou pela manutenção da Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa, condenando a autuada ao pagamento da multa fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 62 e 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 445107/2018 – Interessada – Prefeitura Municipal de Alta Floresta – Relator – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada – Rafaella Noujaim de Sá Vicenzoto – OAB/MT 11.612-B. Auto de Infração nº 133470 de 28/08/2018.** Por causar poluição em decorrência da queima de resíduo urbano e, conseqüentemente, emissão de densa fumaça, como relatado no auto de inspeção nº 167099. Decisão Administrativa nº 4407/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente: que a Sema se abstenha de inscrever a multa em dívida ativa, bem como incluir o nome do Município nos órgãos de restrição, ante a não demonstração da autoria da conduta; seja declarada a nulidade do processo administrativo; caso não seja o entendimento, conversão da multa aplicada em prestação de serviços; redução da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo, visto que a irregular e inconsequente ação ou omissão da recorrente causou dano ao meio ambiente e toda a sociedade é prejudicada pela supressão dos recursos ambientais, devendo ser mantido o auto de infração e a multa aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4407/SGPA/SEMA/2021 em todos os seus termos, condenando a autuada ao pagamento da multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 412437/2017 – Interessado – Célio Roberto Orador – Relator – William Khalil – CREA – Advogada – Carolina Apaz Ferraz de Avellar – OAB/MT 13.380. Auto de Infração nº 0608D de 31/07/2017.** Por transportar 40,301 m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 097/2015. Decisão Administrativa nº 2210/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual foi decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.090,30 (doze mil, noventa reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: anulação do Auto de Infração, bem como a imposição de multa e o imediato arquivamento do processo, tendo em vista que restou demonstrado à exaustão a insubsistência da autuação. Voto do Relator: conheceu do recurso, acolhendo a preliminar aventada de prescrição intercorrente ocorrida entre o lapso temporal da juntada do AR em 11/05/2017 (fls.15) até a emissão da Certidão de Antecedentes (fls. 69) em 26/04/2022, no mérito, deu provimento para anular o Auto de Infração e a Decisão Administrativa. O representante da PGE apresentou voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa em todos os seus termos. Votaram com o relator os representantes da SES, FECOMÉRCIO, ITEEC, APA E SEDUC. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 11/05/2017 e 26/04/2022, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1.986/2013 e, conseqüentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 103537/2018 – Interessado – Josevam Neri Xavier – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPANRiP – Defendente – o próprio. Auto de Infração nº 154822 de 16/02/2018.** Por ter, no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, na Gleba Rio Vermelho, divisa com Gleba Selva de Pedra, fazer funcionar forno de carvão sem licença dos órgãos competentes ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 153585. Decisão Administrativa nº 4696/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o Recorrente: o cancelamento da multa aplicada, tendo em vista que a madeira utilizada para a queima fora cortada pela Energisa a fim de instalação de rede elétrica próximo a sua residência, e que a razão pela qual a queimou foi em decorrência de não ter conseguido vende-las na cidade e não quis deixar apodrecer; não sabia que a queima de eucalipto sem licença era proibida; não possui condições para pagar a sanção pecuniária aplicada. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo, cabível, legítimo e sem vício de irregularidade e deu parcial provimento, reduzindo a sanção administrativa para o mínimo legal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se no mais inalterada a Decisão Administrativa. Em reunião o Relator retificou o seu voto, oralmente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a certificação do autuado em 16/02/2018 (fls. 02) e a Certidão de Reincidência em 19/08/2021 (fls. 14). O representante da PGE apresentou voto



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

divergente, pela manutenção do Auto de Infração. Acompanharam o voto retificado do Relator os representantes da SES, FECOMÉRCIO, ITEEC e SEDUC. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do Relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 16/02/2018 e 19/08/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 539097/2018 – Interessado – Daguimar Estorari – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPANRiP – Advogados – Giovani Rodrigues Coladello – OAB/MT 12.684-B e Ralff Hoffmann – OAB/MT 13.128-B. Auto de Infração nº 155455 de 15/10/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 100214 de 04/05/2018.** Por realizar desmatamento e exploração florestal fora da área de reserva legal em 2016, 2017 e 2018 sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 5864/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 120.513,91 (cento e vinte mil, quinhentos e treze reais e noventa e um centavos), com fulcro nos artigos 52 e 53, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do embargo até que a autuada regularize sua situação perante este órgão ambiental. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente; a reforma da Decisão Administrativa para tornar proporcional a multa aplicada; o reconhecimento da primariedade do autuado, com as consequências daí inerentes. Voto do Relator: votou pela conversão do julgamento em diligência para apreciação do pedido de adesão ao programa de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Em reunião o Relator retificou o seu voto, oralmente, pelo improvimento ao recurso administrativo, para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5864/SGPA/SEMA/2021, condenando o autuado ao pagamento da multa fixada em R\$ 120.513,91 (cento e vinte mil, quinhentos e treze reais e noventa e um centavos), com fulcro nos artigos 52 e 53, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do embargo até que o autuado regularize sua situação perante este órgão.

**Processo nº 233891/2018 – Interessado – Nilton Brito dos Santos – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPANRiP – Advogado – Carlos Eduardo Paro Lopes – OAB/MT 12.083. Auto de Infração nº 160907 de 10/05/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 108579 de 10/05/2018.** Por desmatar vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, totalizando 63 hectares. Decisão Administrativa nº 3255/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23 de dezembro de 2021, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/2008 e a manutenção do embargo até que o autuado regularize sua situação perante este órgão. Requereu o Recorrente: seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e o Termo de Embargo em razão da ilegitimidade do autor; exclusão do nome do autuado do polo passivo e fazendo constar o nome do comprador do imóvel no polo passivo. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando a decisão administrativa para acolher a ilegitimidade passiva do autuado e anular o auto de infração e o termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do Relator, no sentido de anular o auto de infração e o termo de embargo em decorrência da ilegitimidade passiva da autuação, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV da CF/88 e, por conseguinte, o arquivamento do processo.

**Processo nº 242211/2021 – Interessado – João Paulo da Silva – Relator – Rodrigo Gomes Bressane – Ação Verde – Advogado – Francisco de Assis Rodrigues dos Santos – OAB/MT 15.145. Auto de Infração nº 21203359 de 21/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204161 de 21/05/2021.** 1) por desmatar, no ano de 2021, a corte raso 39,7515 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal – ARL (Bioma Amazônico) de domínio privado, sem autorização prévia do órgão



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

ambiental competente; 2) por provocar incêndio em mata ou floresta em 39,7515 hectares sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Infrações conforme Relatório Técnico nº 181/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa 5216/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 298.136,25 (duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51 e 60, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do Embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: nulidade do Auto de Infração visto que o órgão ambiental não indicou de forma precisa se a propriedade rural pertence ao Bioma Amazônico; conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da área. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, deu parcial provimento, tão somente para determinar a restituição do maquinário apreendido para sua proprietária, mantendo incólume os demais termos da Decisão Administrativa no que tange a penalidade de multa e do termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, no sentido de restituir o maquinário apreendido para sua proprietária e manter incólume os demais termos da Decisão Administrativa, condenando o autuado ao pagamento da multa fixada em R\$ 298.136,25 (duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) com fulcro nos artigos 51 e 60, ambos do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008.

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**  
Presidente da 1ª J.J.R. em substituição